



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

06/03/02
Assessoria da Plenária

PLC 1586/2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Do Senhor DEPUTADO CÉSAR LACERDA - P1.D)

Art. Protocolo Legislativo para publicação, em
seguida à CAF e CCJ.

Em, 07, 03, 02.

Assessoria da Plenária

Destina ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, a área que especifica na Região Administrativa do Guará – RA X.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica destinada ao Programa de Promoção de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ-DF, a Área Especial nº 1, localizada na QE. 46, da Região Administrativa do Guará – RA X.

Art. 2º A Área Especial prevista, com dimensão de mil e quatrocentos metros quadrados, será fracionada em vinte e oito lotes de cinquenta metros quadrados, cada.

Art. 3º Os lotes serão destinados aos micros e pequenos empresários estabelecidos na Região Administrativa do Guará – RA X, devidamente cadastrados no PRÓ-DF.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

ARTICULO LEGISLATIVO
PLC 1586/02
Fls. n.º 01 Lúcia

O presente Projeto de Lei Complementar objetiva assegurar para os micros e pequenos empresários do Guará a Área Especial nº 01, da QE. 46, com dimensão de 1.400m² e que, após fracionada em lotes de 50m², poderá abrigar 28 empresários, garantindo geração de empregos para comunidade guraense e renda para os cofres públicos.



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Logicamente que para atender ao seu real objetivo, será necessário que a referida área seja destinada ao PRÓ-DF, que por sua vez poderá repassar os lotes aos empresários estabelecidos naquela progressista cidade.

Resta dizer, que a área em comento tem a sua destinação original para comércio, ou seja, a proposta ora apresentada não agride a sua essência, apenas permite o seu fracionamento em lotes menores e a sua conseqüente destinação ao PRÓ-DF, o que facilitará a sua aquisição por parte dos micros e pequenos empresários do Guará.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

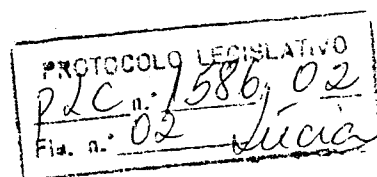
“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I – (...)

IX – planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

Diante do exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em de de 2.002




DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor